



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quinta-feira • 29 de Agosto de 2019 • Ano IX • Nº 1496

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Recurso Administrativo contra decisão da CPL- Ref. ao Edital de Tomada de Preço nº 006/2019.**

Imprensa Oficial




Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ 24.823.085/0001-76

*Recebido
em 29/08/2019
às 09:13*


ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE MONTE SANTO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CPL

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão permanente de Licitação da cidade de MONTE SANTO.

Ref.: EDITAL DE Tomada de Preço Nº 006/2019

A SET TOPOGRAFIA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N º 24.823.085/0001-76, com sede Av. São José, nº 65, 2º Andar, centro, Jeremoabo-BA, neste Ato Representado pelo sócio JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado comunhão parcial de bens, empresário, CPF.:992.756.865-72 e do RG nº 09423.660-77, residente e domiciliado na rua vereador Marivaldo Moreira, 52, casa, centro, Jeremoabo –BA, vem neste ato com fundamentos na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou algumas empresas com irregularidades apontadas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DESSA DIGNA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE HABILITOU ALGUMAS LICITANTES, O QUE FAZ PELAS RAZOES E FUNDAMENTOS A SEGUIR DELINEADOS.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório

Av. São José, nº 65, 2º andar, Centro, CEP 48540-000 - JEREMOABO – BAHIA
E-mail: set.topografia@hotmail.com / TEL: 75 99866-4659





SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ 24.823.085/0001-76

supramencionado, veio a recorrente, dele participar da licitação almejando a participação para lograr êxito com sua participação para assim concorrer ao edital em questão.

É O RELATÓRIO

Foi aberto aos questionamentos com a finalidade de apuração mais profunda do ali alegado, visto suposta atendimento apontado pelo presidente.

Então, esta comissão quando da análise e apuração dos fatos apontados, decidiu de forma desarrazoada, habilitar as empresas: **MULTI CENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EITELI-ME ,AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA – ME.**

Hora senhor presidente, não se pode utilizar dois pesos e duas medidas quando se trata de processo licitatório ou quando o interesse público está em questão, pois é sabido que o administrador está subordinado ao que determina a Lei, não podendo este utilizar da discricionariedade quando a legislação proíbe, como é o caso em comento.

A decisão tomada por esta comissão de licitação, não atendeu a lei 8666/1993 no seu artigo 31, que expressa sobre balanço apresentado na forma da lei, e muito menos ao instrumento convocatório que deixa claro quanto a apresentação dos índices extraídos do balanço através de seus passivos, ativo e não passivos.

As razões apontadas por esta ilustre comissão para habilitar as empresas citadas acima não deve prosperar, pois o item 7.4.6 do instrumento em questão é claro quanto a sua apresentação, sendo ainda a ausência de "PASSIVO NÃO CIRCULANTE" nos balanços apresentados, deixando assim elementos que possa extrair dados para a composição do índices. Desta forma os índices apresentados por essas empresas não há validade visto que em seu corpo do balanço à ausência deste item se suma importância para galgar a exigência solicitada. Assim, não cabe o argumento de que o item 7.4.7 do referido edital, possa substituir tal ausência, pois está expresso que "caso a empresa apresente índices inferiores poderá substituir, que não vem o caso aqui. Pois as mesmas apresentaram índices maiores porém sem a soma ou divisão do **passivo não circulante** conforme deixado no item 7.4.6 do edital. Sendo absurdo manter tal decisão alicerçada em argumento tão frágil, visto que se trata de documento que comprovará a sua qualificação econômica financeira.

Ainda mais absurdo, é o argumento descabido, miúdo, infundado e

Av. São José, nº 65, 2º andar, Centro, CEP 48540-000 - JEREMOABO – BAHIA
E-mail: set.topografia@hotmail.com / TEL: 75 99866-4659



SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ 24.823.085/0001-76

desconexo de que a apresentação do 10% do capital mínimo ou patrimônio líquido poderá substituir essa ausência. Os 10% que esta comissão se refere deve observar que é para a contratação e não como forma de substituição de índices. Sendo assim considero de alta relevância os erros das empresas acima citadas, é critério de violação assim de alguns princípios, como: legalidade e imparcialidade. Isso para não dizer que tal atitude desobedece a todos os ditames existentes em lei, ferindo principalmente a Constituição da República Brasileira. Assim, mais uma vez fica cristalino a forma desarrazoada pela qual foram habilitadas as empresas citadas.

Portanto mais uma vez fica claro como um dia de sol verão, que as possíveis irregularidades apontadas é de alta relevância para habilitar tais empresas.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação para habilitar as empresas é uma clara demonstração de descumprimento as normas vigentes, em especial a lei 8.666 e a constituição brasileira, visto que tais empresas deixaram de cumprir exigências contidas no edital de licitação. Assim, manter esta decisão de forma arbitral, é uma clara demonstração de descumprimento da lei.

É sabido de todos, que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado sem prejuízo de responsabilidade de quem deu causa.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento desta comissão, o qual habilitou as empresas citadas, tornando esse certame viciado e sem embasamento legal para a sua devida homologação.

Av. São José, nº 65, 2º andar, Centro, CEP 48540-000 - JEREMOABO – BAHIA
E-mail: set.topografia@hotmail.com / TEL: 75 99866-4659



SET TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ 24.823.085/0001-76

Nestes Termos
P. Deferimento
Jeremoabo, 29 de Agosto 2019.

JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Av. São José, nº 65, 2º andar, Centro, CEP 48540-000 - JEREMOABO – BAHIA
E-mail: set.topografia@hotmail.com / TEL: 75 99866-4659